Documento:899145

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ CONVOCADO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0003857-46.2022.8.27.2721/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0003857-46.2022.8.27.2721/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

APELANTE: JOYCE OLIVEIRA DOS SANTOS PARANHOS (RÉU) ADVOGADO (A): JULIANA GONCALVES NORONHA (OAB SP374135)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

## V0T0

Conforme relatado, trata-se de Apelação Criminal interposta por Joyce Oliveira dos Santos Paranhos, em face da sentença proferida na Ação Penal em epígrafe, que a condenou pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena definitiva de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Em suas razões recursais (evento 15, destes autos), a Recorrente pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, apresentando o seguinte requerimento:

## "V. PEDIDOS

Diante do exposto, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para que a sentença seja reformada nos pontos a seguir.

- a) Deve ser aplicada a minorante do artigo 33, §  $4^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006, na fração de 2/3 (dois terços);
- b) Caso o entendimento seja diverso, que o aumento na primeira fase ocorra com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

- c) Ainda que ocorra a fração do aumento pela qualificadora entre Estados na fração de 1/6 (um sexto), por ser o entendimento majoritário;
- d) Com base na quantidade da pena aplicada que seja fixado o cumprimento da pena no regime aberto, com base no artigo 33,  $\S~2^{\circ}$ , alínea c do Código Penal" (sic).
- O apelado, pela 1ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO, em sede de contrarrazões, rebate os argumentos levantados pela apelante e ao final pugna conhecimento e não provimento do recurso da Defesa. No mesmo sentido segue o parecer da Procuradoria Geral de Justiça (parecer evento 22). Pois bem! Conheço do recurso de apelação, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.
- No mérito, não assiste razão ao Recorrente. O pedido de aplicação da fração em seu percentual máximo de 2/3 (dois terços), referente ao privilégio previsto no artigo 33,  $\S$   $4^{\circ}$ , da lei 11.343/06, não merece prosperar.
- O quantum considerado pelo julgador (1/6 um sexto) para a redução da pena pela causa de diminuição prevista no art. 33, §  $4^{\circ}$ , Lei  $n^{\circ}$  11.343/06 foi escorreito. Os parâmetros para a escolha entre a menor e a maior fração indicadas para a mitigação são as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do CP, a natureza e a quantidade da droga, a personalidade e a conduta social do agente.

Confira-se a redação do artigo 42, da Lei de Drogas:

- "Art. 42. 0 juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente." No caso, o percentual reduzido (1/3 um terço) justifica—se pela grande quantidade de droga apreendida (42 tabletes pesando um total de 19kg de maconha conforme laudo pericial constante do Inquérito Policial). A fração escolhida pelo sentenciante está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
- AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE NÃO CONHECE DA IMPETRAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE: INEXISTÊNCIA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO IMPUGNADO POR JULGAMENTO ULTRA PETITA QUE SE REJEITA. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA ALIADA A ESTRUTURA ELABORADA PARA O TRANSPORTE DA DROGA COM DIVISÃO DE TAREFAS QUE DENOTA EXPERIÊNCIA COM A CRIMINALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 4. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. 5. Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução retromencionada, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem, juntamente com as circunstâncias do delito, a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. Precedentes. 6. (...). 8. Agravo regimental desprovido. (STJ- AgRg no HC 693.383/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021).
- O sentenciante foi bastante benevolente aplicando a redução no patamar 1/3 (um terço), uma vez que na linha de precedentes do Superior Tribunal a

quantia aproximada de 20kg de drogas justifica a redução no patamar mais gravoso de 1/6 (um sexto). Vide a título de exemplo: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PACIENTE CONDENADO À PENA CORPORAL DE 4 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME PRISIONAL INICIAL SEMIABERTO. APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 NA FRAÇÃO MÍNIMA. GRANDE OUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FRAÇÃO DE 1/6 ADEQUADA. REGIME PRISIONAL MANTIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL INVIÁVEL. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. — (...) - Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. - Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução retromencionada, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59, do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. - Na hipótese em comento, reconhecido o privilégio, correta a redução da pena provisória na fração de 1/6, porquanto considerável a quantidade da droga apreendida (20.9 kg de maconha), a ensejar uma major resposta estatal no momento da dosimetria da pena, ante a gravidade concreta do delito. (....) Habeas corpus não conhecido. (HC 510.077/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 05/08/2019). De igual modo, encontra-se escorreito a fração 2/3 (dois tercos), escolhida para majoração do delito referente artigo 40, V, da Lei de Drogas (tráfico interestadual). No caso, a Recorrente transportou a substância entorpecente por grande distância, percorrendo mais de dois mil e quinhentos quilômetros. Conforme a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a

Conforme a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a distância percorrida e/ou o número de fronteiras ultrapassadas pelo agente podem lastrear a escolha da fração de aumento de pena decorrente da interestadualidade do delito. Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONDIÇÃO DE "MULA". INVIABILIDADE. CONCLUSÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. MAJORANTE DO ART. 40, V, DA LEI DE DROGAS. ESCOLHA DA FRAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REQUISITO OBJETIVO. NÃO PREENCHIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. (...) 4. A jurisprudência desta Corte preceitua que a aplicação da causa de aumento do art. 40, V, da Lei de Drogas exige motivação concreta quando estabelecida acima da fração mínima (HC n. 217.548/MS, Relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 12/12/2013). 5. Hipótese em que a pena foi majorada em 1/2 não só em razão do ilícito envolver dois Estadosmembros, mas também diante da distância entre a cidade de Corumbá, onde a droga foi adquirida, e São Paulo, destino do entorpecente, num total de 1.419 (mil quatrocentos e dezenove) quilômetros. 6. Esta Corte, em casos semelhantes a este, já entendeu que "a distância percorrida e/ou o número de fronteiras ultrapassadas pelo agente podem lastrear a escolha da fração de aumento de pena decorrente da interestadualidade do delito" (HC

283.207/SC, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 19/08/2014). 7. In casu, a distância percorrida pelo agente justifica o incremento acima do mínimo legal, não havendo ilegalidade na majoração da pena no patamar de 1/2. 8. (...) 10. Habeas corpus não conhecido. (STJ – HC n. 326.186/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 13/6/2016). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA.

INTERESTADUALIDADE DO DELITO. QUANTUM DE AUMENTO DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE SE DEDICAVA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NA PRESENTE VIA. AGRAVO DESPROVIDO. I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. II - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena, quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e houver flagrante ilegalidade. III - Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a incidência das causas de aumento previstas no art. 40 da Lei n. 11.343/06 em patamar acima do mínimo legal exige motivação concreta, devendo o magistrado indicar as circunstâncias fáticas do delito que justifiquem a aplicação de fração superior. In casu, denota-se que não ocorreu o aumento desproporcional da majorante, porquanto existe motivação particularizada e concreta a justificar o quantum estabelecido, considerada a distância percorrida pelo apelante, entre as cidades de Comodoro/MT a Rondonópolis/MT, correspondente a 856 Km (oitocentos e cinquenta e seis quilômetros), em obediência aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena. Precedente. IV - No que se refere ao tráfico privilegiado, também houve fundamentação concreta e idônea, lastreada na quantidade de drogas apreendidas, vale dizer, 170 Kg (cento e setenta quilos) de pasta base de cocaína , elementos aptos a justificar o afastamento da redutora do art. 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/06, pois demostram que o paciente se dedicava às atividades criminosas. Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, vale dizer, aferir eventual condição de mula do paciente, demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Precedente. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRq no HC n. 538.978/MT, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 17/12/2019).

Pelas razões expostas, a terceira fase de fixação da pena não merece reparo.

Mantida a pena no importe de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dia de reclusão, deve permanecer o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, b, do Código Penal. Ao teor dessas considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença, por seus próprios fundamentos. Ainda, condenar o Recorrente no pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade do adimplemento subordinado ao disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao caso (artigo

3º, do Código de Processo Penal).

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 899145v3 e do código CRC c33e23f0. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 7/11/2023, às 18:31:35

0003857-46.2022.8.27.2721

899145 .V3

Documento:899146

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ CONVOCADO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003857-46.2022.8.27.2721/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0003857-46.2022.8.27.2721/TO

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

APELANTE: JOYCE OLIVEIRA DOS SANTOS PARANHOS (RÉU) ADVOGADO (A): JULIANA GONCALVES NORONHA (OAB SP374135)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFIDO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA REPRIMENDA. MINORANTE

PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. FRAÇÃO 1/3 (UM TERÇO) DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. QUANTIDADE DA DROGA (42 TABLETES DE MACONHA PESANDO UM TOTAL DE 19KG). TRÁFICO INTERESTADUAL. FRAÇÃO 2/3 (DOIS TERÇOS). CASO EM QUE A RÉ TRANSPORTOU A DROGA POR MAIS DE 2.500KM. GRANDE DISTÂNCIA PERCORRIDA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1. No caso, foi escorreito o quantum considerado pelo julgador (1/3 um terço) para a redução da pena pela causa de diminuição prevista no art. 33, §  $4^{\circ}$ , Lei  $n^{\circ}$  11.343/06, bem como a fração de aumento referente ao tráfico interestadual (artigo 40, V, da Lei de Drogas).
- 2. Consoante sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: a) os parâmetros para a escolha entre a menor e a maior fração indicadas para a mitigação são as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do CP, a natureza e a quantidade da droga, a personalidade e a conduta social do agente; b) a distância percorrida e/ou o número de fronteiras ultrapassadas pelo agente podem lastrear a escolha da fração de aumento de pena decorrente da interestadualidade do delito.
  3. Recurso conhecido e não provido.

3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO

A a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença, por seus próprios fundamentos. Ainda, condenar o Recorrente no pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade do adimplemento subordinado ao disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao caso (artigo 3º, do Código de Processo Penal). A defesa não compareceu para a sustentação oral requerida, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 07 de novembro de 2023.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 899146v4 e do código CRC 883ed14f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 16/11/2023, às 15:11:44

0003857-46.2022.8.27.2721

899146 .V4

Documento:896886

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ CONVOCADO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003857-46.2022,8.27.2721/T0

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0003857-46.2022.8.27.2721/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

APELANTE: JOYCE OLIVEIRA DOS SANTOS PARANHOS (RÉU) ADVOGADO (A): JULIANA GONCALVES NORONHA (OAB SP374135)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

## RELATÓRIO

Adoto como próprio o relatório do parecer da Douta Procuradoria—Geral de Justiça, postado no evento 22:

"Trata-se de Apelação Criminal , interposta por Joyce Oliveira dos Santos Paranhos, em face da sentença, proferida na Ação Penal em epígrafe, que a condenou, pela prática do crime tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, à pena definitiva de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. A apelante, via advogada constituída, em suas razões recursais, aduz que preenche todos os requisitos específicos para o reconhecimento do tráfico minorado, expressamente previstos no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, sendo que a natureza e a quantidade das drogas apreendidas são fatores a serem necessariamente considerados na fixação da pena-base, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, dessa forma, considerando suas condições pessoais quanto à primariedade, residência fixa, bons antecedentes, nunca ter se dedicado a atividades criminosas e jamais ter integrado organização criminosa, justa é a aplicação da referida causa de diminuição de pena na fração máxima de 2/3 (dois terços). Verbera, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro de 1/6 (um sexto) para cada vetorial desfavorável, todavia, o aumento referente a qualificadora do tráfico interestadual se deu em 2/3 (dois terços), com fundamentação na distância percorrida, o que é desproporcional. Explana, assim, que, com a necessária redução da pena, o seu cumprimento deverá ser no regime aberto, em razão de ser primária, apresentar circunstâncias judiciais favoráveis e a sua quantidade não exceder a 4 (quatro) anos, segundo o teor do artigo 33, § 2º, alínea c, do Código

Penal.

Requer, por fim, "o conhecimento e provimento do presente recurso para que a sentença seja reformada nos pontos a seguir. a) Deve ser aplicada a minorante do artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006, na fração de 2/3 (dois terços); b) Caso o entendimento seja diverso, que o aumento na primeira fase ocorra com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; c) Ainda que ocorra a fração do aumento pela qualificadora entre Estados na fração de 1/6 (um sexto), por ser o entendimento majoritário; d) Com base na quantidade da pena aplicada que seja fixado o cumprimento da pena no regime aberto, com base no artigo 33, § 2º, alínea c do Código Penal." O apelado, pela 1º Promotoria de Justiça de Guaraí/TO, em sede de contrarrazões, rebate os argumentos levantados pela apelante e, requer, ao final, que "a) conheça do presente recurso de apelação; e b) no mérito, seja negado provimento ao pedido da recorrente, mantendo a respeitável sentença a quo nos seus exatos termos.".

Em decorrência de intimação eletrônica, aportaram virtualmente os autos neste Órgão de Cúpula Ministerial, para os fins de mister". Acrescento que ao final de seu parecer o Órgão Ministerial de Cúpula manifestou—se pelo conhecimento e não provimento do recurso, a fim de que a sentença seja mantida em todos os seus termos.

A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos.

É a síntese do necessário.

Ao Revisor.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 896886v2 e do código CRC 22639bdc. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 28/9/2023, às 17:47:20

0003857-46.2022.8.27.2721

896886 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2023

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003857-46.2022.8.27.2721/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

REVISOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: JOYCE OLIVEIRA DOS SANTOS PARANHOS (RÉU) ADVOGADO (A): JULIANA GONCALVES NORONHA (OAB SP374135)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

OS PROCESSOS COM PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL SÃO RETIRADOS DE JULGAMENTO E INCLUÍDOS EM MESA, INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO PARA JULGAMENTO EM SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL NO DIA 7/11/2023 ÀS 14H, DEVENDO O (A) REPRESENTANTE JUDICIAL COMPARECER NO PLENÁRIO DA 1º CÂMARA CRIMINAL LOCALIZADO NO 1º ANDAR DO PRÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRAÇA DOS GIRASSÓIS, PALMAS/TO. EM CASO DE NÃO COMPARECIMENTO DO (A) REPRESENTANTE JUDICIAL, O PROCESSO SERÁ JULGADO NO PLENÁRIO VIRTUAL SEM SUSTENTAÇÃO ORAL.

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2023

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003857-46.2022.8.27.2721/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

REVISOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): RICARDO VICENTE DA SILVA

APELANTE: JOYCE OLIVEIRA DOS SANTOS PARANHOS (RÉU) ADVOGADO (A): JULIANA GONCALVES NORONHA (OAB SP374135)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 5ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A SENTENÇA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AINDA, CONDENAR O RECORRENTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, FICANDO A EXIGIBILIDADE DO ADIMPLEMENTO SUBORDINADO AO DISPOSTO NO ARTIGO 98, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APLICÁVEL SUBSIDIARIAMENTE AO CASO (ARTIGO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). A DEFESA NÃO COMPARECEU PARA A SUSTENTAÇÃO ORAL REQUERIDA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário